



DEMOCRACIA E DESINFORMAÇÃO NO CENÁRIO DIGITAL: OS IMPACTOS DAS *FAKE NEWS* SOB A PERSPECTIVA DE CHOWSKY

DEMOCRACY AND DISINFORMATION IN THE DIGITAL LANDSCAPE: THE IMPACTS OF FAKE NEWS FROM CHOMSKY'S PERSPECTIVE

DOI: 10.5281/zenodo.19336086



*Flávia Thaise Santos Maranhão*¹

*Ana Cristina Duarte Pereira Murai*²

*Dayana Ramos Santana Moura*³

*Viviane Freitas Perdigão Lima*⁴

RESUMO

O presente artigo aborda o fenômeno das *Fake News* na era digital, afetando o meio social e a democracia. No ambiente digital, as *Fakes News* se espalham com rapidez, moldando percepções, distorcendo a realidade, influenciando negativamente na opinião pública, podendo fragilizar instituições e colocar em risco a própria democracia. A escolha do tema se justifica pela preocupação com os impactos das *Fake News* na formação da opinião pública, o que compromete a seara eleitoral e enfraquece a democracia. Nessa linha, tem por objetivo analisar os impactos das *Fake News* sobre a democracia contemporânea, à luz da teoria crítica de Noam Chomsky acerca da manipulação da informação e da fabricação do consentimento, identificando estratégias capazes de promover a integridade informativa. Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo com técnica de pesquisa exploratória e bibliográfica para capturar informações sobre a temática. Realizou-se a análise de obras e artigos científicos, considerando-se a aplicação no referido contexto analisado. Diante das reflexões realizadas ao longo da pesquisa, verificou-se que o enfrentamento das *Fake News* e a proteção da democracia exigem a conjugação de estratégias que envolvem principalmente a educação

1 Doutoranda e Mestra em Direito pela Unimar/SP. E-mail: flaviathaise@gmail.com

2 Doutora em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - Fadisp. Doutoranda e Mestra em Direito pela Unimar/SP. E-mail: cristinamurai@gmail.com

3 Doutoranda e Mestra em Direito pela Unimar/SP. E-mail: dayanamoura.adv@gmail.com

4 Doutoranda em Direito pela Unimar/SP. Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão-UFMA. E-mail: viperdigao@gmail.com





mediática, a regulação jurídica equilibrada e a responsabilização das plataformas digitais, alicerçadas pela crítica de Noam Chomsky sobre mídia e informação.

Palavras-chave: cenário digital; democracia e desinformação; impactos das *Fake News*; manipulação da informação; Noam Chomsky.

ABSTRACT

This article addresses the phenomenon of Fake News in the digital age, highlighting its effects on society and democracy. In the digital environment, Fake News spreads rapidly, shaping perceptions, distorting reality, negatively influencing public opinion, and potentially weakening institutions while putting democracy itself at risk. The choice of this topic is justified by concerns over the impact of Fake News on the formation of public opinion, which compromises the electoral sphere and undermines democratic structures. In this regard, the article aims to analyze the impacts of Fake News on contemporary democracy in light of Noam Chomsky's critical theory on information manipulation and the manufacturing of consent, while identifying strategies capable of promoting informational integrity. The research was conducted using the deductive method, combined with exploratory and bibliographic techniques, in order to gather relevant information on the subject. Works and scientific articles were analyzed, considering their application to the context under examination. The reflections developed throughout the study indicate that confronting Fake News and safeguarding democracy require a combination of strategies, particularly media literacy, balanced legal regulation, and the accountability of digital platforms, all grounded in Chomsky's critique of media and information.

Keywords: digital landscape; democracy and disinformation; impacts of Fake News; Noam Chomsky.

INTRODUÇÃO

As *Fake News* têm impacto profundo no âmbito político, social e econômico, sendo um fenômeno deixou de ser isolado, alcançando o cotidiano da população, exigindo atenção redobrada por suas consequências diretas sobre a democracia.

A prática de fake News vai além da simples disseminação de informação falsa, pois quando isso ocorre, prejudica o público que fica impedido de ter o acesso a conteúdos confiáveis, fazendo com que as informações verdadeiras sejam desacreditadas por quem é alvo da desinformação. Por isso que age diretamente na confiança que as pessoas possuem nas instituições e na imprensa, o que prejudica a formação da opinião pública.





Não se trata de um erro inocente ou de falhas pontuais, mas de ações propositais, onde em muitos casos, as pessoas interessadas, individual ou em grupos, produzem e espalham notícias falsas com o objetivo de obter vantagem política ou econômica, e isso pode, inclusive, influenciar de maneira significativa o resultado de uma eleição.

Diante disso, é urgente reconhecer a gravidade do problema, e tratá-lo, para deixar de ameaçar o processo democrático e isso pode ser feito com medidas que protejam o direito do cidadão à informação correta e preservando a integridade do debate público.

Nesse sentido, o estudo aborda a seguinte problemática: Como a disseminação de *Fake News* no cenário digital impacta a democracia contemporânea e quais as possíveis estratégias para promover a veracidade da informação à luz da teoria de Chomsky sobre manipulação da informação e fabricação do consentimento?

A hipótese que instigou esta pesquisa é que a disseminação de *Fake News* no cenário digital fragiliza a democracia contemporânea ao restringir a autonomia crítica dos cidadãos e distorcer a tomada de decisão, funcionando como meio de manipulação e fabricação do consentimento baseado na teoria de Chomsky.

Para realização do estudo, utilizou-se o método dedutivo com técnica de pesquisa de caráter exploratório e bibliográfica para capturar informações sobre democracia, *Fake News* no cenário digital, desinformação, visão de Noam Chowsky sobre democracia, pós-verdade e mentira e seus efeitos na sociedade. Também se realizou a análise de legislações, além de obras e artigos científicos, considerando-se a aplicação no referido contexto.

Destaca-se, como objetivo geral deste artigo, analisar os impactos das *Fake News* sobre a democracia contemporânea, à luz da teoria crítica de Noam Chomsky acerca da manipulação da informação e da fabricação do consentimento, identificando estratégias jurídicas e sociais capazes de promover a integridade informativa.

A escolha do tema se justifica pela preocupação com os efeitos negativos das *Fake News* na formação da opinião da população, que desinformada, toma como verdadeiro o que não é, impactando em processos políticos e na democracia.





Para tanto, como objetivos específicos, tem-se, de início, compreender o papel da informação na democracia. Após isso, apresentar o fenômeno das *Fake News*, bem como delinear sua conceituação e regulação normativa. Ainda, compreender a relação entre *Fake News*, mídia e desinformação no cenário digital. Compreender a influência de Noam Chomsky. Estabelecer sua ligação com a democracia e com a manipulação midiática. Por fim, estabelecer estratégias para integridade informativa sob a perspectiva da crítica de Chomsky aos impactos das *Fake News* na democracia no cenário digital.

O estudo proposto possui também justificativa social, colaborando, pois, para o enriquecimento das pesquisas atuais no que diz respeito a contribuição essencial para aqueles que se dedicam a compreender os fenômenos da pós-verdade, da desinformação e das notícias falsas, assim como para os que investigam a comunicação política e os novos contornos que ela vem assumindo na sociedade, onde verificam-se entraves ao examinar a conexão entre a democracia, a desinformação e as *Fake News* no cenário digital.

1. O PAPEL DA INFORMAÇÃO NA DEMOCRACIA

A democracia, a desinformação e o poder estão profundamente entrelaçados. Em períodos eleitorais, a propagação de notícias falsas viola o direito à informação, contamina a formação da opinião pública e, por consequência, prejudica o exercício democrático.

Em linhas iniciais, oportuno trazer a comento o sentido de democracia para alicerçar o presente estudo e deixar claro a influência e a importância da informação para a democracia.

A democracia deve ser entendida não apenas como um método de alocação de poder, mas como um sistema de valores que promove a dignidade humana e a igualdade de oportunidades (Bobbio, 2009, p. 17)

Consoante Kelsen, a democracia é um processo que comporta variações entre um máximo e um mínimo de liberdade. Este processo permite a manifestação de uma pluralidade de valores que não são absolutos, mas relativos, e têm na base a liberdade política (Kelsen, 2000, p. 137).





Insta salientar que segundo o autor Emerson Ademir Borges de Oliveira, em sua obra *Ativismo Judicial e controle de constitucionalidade: impactos e efeitos na evolução da democracia*, a democracia tem espaço nas constituições contemporâneas, estando diretamente relacionada a forma de escolha dos representantes políticos, bem como orientando a vida e os anseios da população nas searas econômica, social, cultural e política (Oliveira, 2015, p. 13).

Ainda na concepção do autor acima, a democracia constitui um regime político de natureza sensível, que impõe elevadas exigências tanto à sociedade quanto às instituições e aos próprios detentores do poder (Oliveira, 2015, p. 14).

Trazendo a concepção de Canotilho (2007, p. 289) para auxiliar no entendimento da democracia, segundo referido autor, muitos ligam o sentido de democracia à liberdade, analisando assim, sob o enfoque de que a liberdade proporciona o desenvolvimento pleno dos cidadãos e sua atuação consciente e crítica na vida política, em um contexto de igualdade econômica, social e política.

Sobre liberdade e sua influência na democracia, oportuno pontuar o entendimento de Diniz (2024, p.300) em que a liberdade comunicativa que abrange o direito de opinar, de ser informado, de acessar informações e de usufruir dos meios de comunicação, constitui um direito da personalidade.

Diz-se assim, seguindo o entendimento da autora acima, que o ambiente digital, por meio de sites, redes sociais e aplicativos de mensagens como Google, Facebook, Twitter e WhatsApp, possibilita a circulação de conteúdos em ritmo acelerado, alcançando rapidamente um público amplo.

Convém ressaltar, contudo, que essa dinâmica também gera efeitos negativos sobre a própria liberdade de expressão, principalmente com proliferação das *Fake News*, que não apenas disseminam informações inverídicas ou não comprovadas, mas também podem gerar danos significativos e até comprometer a reputação de pessoas e instituições Diniz (2024, p.300).





Oportuno mencionar que democracia é a base para a legitimidade dos processos eleitorais. Através dela é possível ter a livre manifestação da vontade popular e a escolha dos representantes (Moreira Simão, 2021, p. 240-241).

Verifica-se assim, balizado na concepção da autora acima que a estratégia eleitoral se concentra na criação de um modelo voltado para moldar uma imagem de liderança, como uma imagem cuidadosamente construída e comercializada como se fosse um produto.

Não por acaso, as campanhas presidenciais destinam somas expressivas ao marketing, em uma “democracia de espectadores”, que segundo Noam Chomsky serve para se referir à democracia representativa, e, com isso, a construção dessa imagem torna-se elemento decisivo para conquistar a vitória nas urnas (Moreira Simão, 2021, p. 240-241).

Diante das pontuações realizadas sobre democracia, onde percebeu-se sua completa ligação com a temática objeto do presente artigo, apresenta-se a seguir a análise sobre o fenômeno das *Fake News*.

2. O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*

Após a análise da importância da relação entre informação e democracia, passa-se agora a destacar o fenômeno das *Fake News* e seus desdobramentos.

O fenômeno das *Fake News* acompanhado pela desinformação e pela má-informação foi instaurado e se prolifera em benefício tanto da mídia e de seus consumidores. Por não ser benéfica, a poluição de informações atinge o espaço público e se entrelaça à desordem de informações, onde observa-se a desinformação, que é informação falsa, criada intencionalmente para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país, a má-informação que é informação falsa, criada sem a intenção de causar dano e a mal informação, considerada informação baseada na realidade, utilizada para infligir dano a uma pessoa, organização ou país (Radu, 2021, p. 92).

Com o desenvolvimento da tecnologia, observado com a chegada do 5G, as consequências das *Fake News* tornam-se prejudiciais, colocando a sociedade em risco e





afetando os direitos da personalidade, bem como a liberdade de votar e de ser votado. Por isso que é essencial a promoção da educação direcionada ao respeito à dignidade da pessoa humana e ao fortalecimento da solidariedade social (Diniz, 2024, p. 306).

Com o conhecimento da importância e impacto negativo desse fenômeno, a seguir, passa-se ao estudo de sua conceituação e deficiência normativa.

2.1 CONCEITUAÇÃO E REGULAÇÃO NORMATIVA DAS *FAKE NEWS*

Oportuno inicialmente destacar que *Fake News* que são conteúdos falsos ou manipulados que se apresentam com aparência de notícias verdadeiras, produzindo confusão e favorecendo a disseminação da desinformação.

Podem manifestar-se tanto na forma de boatos disseminados em redes sociais, quanto por meio de informações manipuladas, capazes de influenciar a opinião pública e provocar pânico, podendo ocasionar graves consequências, afetando tanto o entendimento dos fatos, quanto a proteção dos indivíduos em contextos de crise.

Sobre a conceituação de *Fake News*, Allcott e Gentzkow (2017, p. 217) entendem as *Fakes News* como informações produzidas em total desrespeito aos fatos, com a intenção deliberada de enganar. No mesmo sentido, Bakir e McStay (2018, p. 170) apontam que esse tipo de notícia reúne elementos falsos intencionalmente, buscando manipular a opinião pública.

Consoante entendimento de Maria Helena Diniz, o direito à verdade está diretamente vinculado ao direito à honra, podendo apenas ser reivindicado quando o fato a ser apurado é passível de ser provado.

Sob esse prisma, as *Fakes News* configuram uma violação a esse direito, pois consistem na afirmação e divulgação de informações contrárias à realidade, capazes de gerar danos morais, patrimoniais ou ameaça. Com isso, mesmo nos casos em que o agente não tenha plena consciência da falsidade do conteúdo divulgado, sua responsabilidade pode ser atribuída por negligência. Assim, o combate às *fake news* assume grande importância, para a





proteção da dignidade individual e para a preservação da integridade democrática (Diniz, 2024, p. 310).

Nota-se assim, que pela própria natureza e características, a *internet* possui um grande potencial democrático, percebido em suas variadas formas de interação, como plataformas de mensagens, redes sociais, fóruns de discussão e demais espaços de acesso ampliado à informação (Prior, 2019, p. 89).

Contudo, é conveniente mencionar que esse ambiente traz às democracias contemporâneas um desafio no que diz respeito ao fenômeno da desinformação, conhecido como *fake news*. Isso pode ser reconhecido também como “entropia informativa, a proliferação de visões por vezes distorcidas da realidade, o excesso de informação que circula e é compartilhada nas redes sociais, muitas vezes falsa e difundida com o propósito de enganar ou confundir as mentes dos sujeitos” (Prior, 2019, p. 90).

Nesse contexto, percebe-se a existência de entraves à sociedade, no que pertence à necessidade de buscar mecanismos de resistência e de fortalecimento para o reconhecimento e acesso a informações verdadeiras.

No Brasil já existe discussão voltada para as lacunas regulatórias nas *fake News*, não sendo uma discussão recente. Observa-se isso através da leitura da antiga Lei de Imprensa nº 5.250/67 que trazia como crime a publicação ou divulgação de notícias falsas, e a veiculação de fatos verdadeiros de forma truncada ou deturpada, apontando pena de detenção de um a seis meses, além de multa. Ressalta-se que mesmo com sua revogação, ela trouxe a preocupação com a manipulação da informação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Impõe-se sublinhar que a propagação em larga escala de informações falsas, descontextualizadas e intencionalmente distorcidas, impõe a necessidade de refletir sobre os efeitos da desinformação no cenário político dos Estados democráticos (Pansieri; Kraus; Pavan, 2021, p. 164).

Esse fenômeno se conecta diretamente ao debate sobre a regulação do ambiente digital, sobretudo durante os períodos eleitorais, que, por sua própria natureza, já se





apresentam como momentos de maior instabilidade e tensão (Pansieri; Kraus; Pavan, 2021, p. 165).

Com as transformações sociais geradas pela tecnologia e da ampla disseminação de *fake news*, ficou evidente a preocupação com os danos que a comunicação digitalizada ocasiona ao campo jurídico.

Nesse viés, emergem questões fundamentais: como verificar a veracidade das mensagens recebidas? De que forma assegurar que a informação é correta? E, sobretudo, como evitar a violação de direitos da personalidade em um cenário em que o Estado não assume, de forma direta, o dever de combater a desinformação maliciosa, capaz, por exemplo, de influenciar a liberdade de voto? (Diniz, 2024, p. 307).

É inegável que a complexidade do fenômeno das *fake News* pode levar grandes jornais a organizar departamentos próprios para combater a desinformação, já que sua credibilidade está diretamente vinculada às plataformas digitais, que tem capacidade de quebra dos modelos tradicionais de negócio (Diniz, 2024, p. 307).

Além disso, relevante pontuar que se tem a tensão entre o conteúdo veiculado pela mídia tradicional e disponibilizado nas redes digitais, que aumenta os desafios de regulação e controle, por evidenciar a complexidade do problema e a urgência de respostas jurídicas e sociais adequadas (Diniz, 2024, p. 307).

É notório enfatizar que no cenário atual, não há ainda uma lei para *Fake News*, que trate exclusivamente desse fenômeno, mas pode ser enquadrada em outros dispositivos legais. Por exemplo, o Código Penal prevê crimes contra a honra, como calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), também prevê a falsa comunicação de crime (art. 340), tudo direcionado a casos de disseminação de informações falsas.

Imperioso trazer a destaque a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil e, em 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) modificou a interpretação do artigo 19, permitindo que provedores de redes sociais e plataformas digitais sejam responsabilizados civilmente por conteúdos ofensivos.





Outro normativo importante é a Resolução TSE nº 23.610/2019 que no âmbito eleitoral incorporou medidas específicas para enfrentar a desinformação, acrescentando a proibição do uso de *deepfakes* em período eleitoral, por causa do risco que representam à integridade do processo democrático.

Menciona-se a existência, a nível estadual, de legislação específica às *fake news* pois no estado de Minas Gerais, foi aprovada a Lei nº 25.376/2025, que dispõe sobre o enfrentamento da desinformação proposital no estado (ALMG, 2025).

Cumprir observar que vários projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar as *Fake news*. Cita-se o Projeto de Lei nº 2.630/2020, o chamado PL das *Fake News*, que já está aprovado no Senado e está em discussão na Câmara dos Deputados, propondo a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, direcionada à responsabilização das plataformas digitais.

Também há o PL nº 2.628/2022, derivado do projeto anterior, focado na proteção de crianças e adolescentes contra crimes digitais. Outro é o PL nº 790/2025 que busca instituir o direito de resposta automático a notícias falsas publicadas na *internet*, e o PL nº 2.374/2024 propõe alterações no Código Penal para criminalizar a criação e divulgação de informações falsas.

Cabe ressaltar que esse conjunto de normas em construção mostra que, mesmo ainda não existindo uma lei específica sobre *fake news*, o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando para conseguir enfrentar os desafios impostos pela desinformação no ambiente digital, principalmente no que se refere à proteção da democracia e da integridade informativa, no entanto, ainda existe lacuna regulatória.

2.2 FAKE NEWS, MÍDIA E DESINFORMAÇÃO NO CENÁRIO DIGITAL

No que concerne ao atual surto de notícias falsas, deve ser entendido como parte de iniciativas políticas e comerciais sistematizadas ao longo do tempo nas democracias liberais,





destinados a persuadir e influenciar as populações por meio da propaganda (Allcott; Gentzkow, 2017, p. 213).

Ademais, com o ritmo acelerado da vida contemporânea, é cada vez mais comum que, no pouco tempo livre, as pessoas recorram a ferramentas digitais para se informar ou se distrair. Smartphones oferecem acesso contínuo a uma enorme variedade de conteúdos e notícias, curiosidades, vídeos, imagens e até materiais ilícitos, consumidos desde o despertar até a hora de dormir (Santin; Dai Pra, 2022, p. 02).

Ainda é satisfatório acrescentar que essa presença constante da tecnologia se transforma em algo cada vez mais natural, de modo que muitas relações cotidianas passam a se dar mais com contatos remotos do que com vizinhos ou familiares. É difícil imaginar a vida social atual sem esses recursos, que expressam uma digitalização crescente da esfera privada e das interações sociais (Santin; Dai Pra, 2022, p. 02).

O que se percebe, com base no contexto acima exposto, é que as pessoas estão completamente envolvidas no universo das *Fake News*, expondo-as a fatores que prejudicam tanto o indivíduo quanto a coletividade e corroem a capacidade de tomar decisões livres, imparciais e coerentes com os princípios democráticos.

Consoante dispõe Gutiérrez Vidrio (2021, p.573), na atualidade, o tema das *fake news*, ou notícias falsas, adquiriu grande importância, dada a enorme quantidade de informações mal-intencionadas ou pouco confiáveis que se propagam de forma viral, principalmente nas redes sociodigitais.

Por isso, segundo o autor acima, é necessário analisar esse fenômeno como parte de um sistema mais amplo, no qual a disputa não se dá apenas em torno da verdade ou da falsidade da informação, mas também pelo poder político e pelo senso comum.

Nesse sentido, apresenta contribuição fundamental para os interessados tanto nos fenômenos da pós-verdade, da desinformação e das notícias falsas, quanto no estudo da comunicação política e dos novos matizes que ela vem adquirindo nesta sociedade hiperconectada (Gutiérrez Vidrio, 2021, p.573).





Cumpra esclarecer que, embora a difusão de informações falsas ou enganosas não seja um fenômeno recente, o termo *Fake News* ganhou especial relevância nas últimas campanhas eleitorais, tanto no Brasil quanto em outros países, como evidenciam os casos envolvendo Donald Trump e Jair Bolsonaro (Moreira Simão, 2021, p. 240-241).

O mesmo autor destaca ainda que a estratégia eleitoral se concentra na criação de um modelo voltado para moldar uma imagem de liderança, como uma imagem cuidadosamente construída e comercializada como se fosse um produto.

À vista disso, não por acaso, as campanhas presidenciais destinam altos valores para o marketing, em uma “democracia de espectadores”, que segundo Noam Chomsky serve para se referir à democracia representativa, e, com isso, a construção dessa imagem torna-se elemento decisivo para conquistar a vitória nas urnas (Moreira Simão, 2021, p. 240-241).

Nessa lógica, a finalidade não é outra, senão produzir um efeito pragmático, seja econômico ou político-ideológico, por meio da manipulação e do engano (Gutiérrez Vidrio, 2021, p. 574).

Oportuno mencionar que tais práticas estão relacionadas à propagação intencional de informações imprecisas, que visam abalar a confiança pública, distorcer os fatos, transmitir uma visão da realidade e com vulnerabilidades gerar instabilidades (Gutiérrez Vidrio, 2021, p. 575).

Com efeito, as práticas de engano, mentira e manipulação não são novidade na comunicação política. Certos grupos de poder as têm utilizado tanto para atacar e deslegitimar seus oponentes quanto para construir suas próprias agendas (Gutiérrez Vidrio, 2021, p. 575).

Um aspecto importante a ressaltar é que a difusão de notícias falsas não apenas incide sobre a opinião pública, mas também desorganiza a informação veiculada pela imprensa, seja nacional ou internacional, e por outras instituições de grande relevância social, além de colaborar para a reprodução de discursos de ódio contra entidades, pessoas ou grupos que, podem chegar até ao extremo da violência física. Ademais, deve-se buscar propostas para pensar os novos desafios que se instauram, onde há uma necessidade premente de estabelecer



regulações sobre a difusão de conteúdos nas redes sociodigitais (Gutiérrez Vidrio, 2021, p. 578).

Para Cardoso, *et al.* (2018, p. 67), as *Fake News* funcionam, principalmente, como meio para reforçar ideologias e de ideias já estabelecidas. Por conseguinte, cresce a percepção da necessidade de maior regulação para enfrentar o problema, por isso a importância de legislação específica, direcionada ao tema.

Na obra *The Reality of the mass media*, de Niklas Luhman, a desinformação, é absorvida e reproduzida pelos meios de comunicação de massa, muitas vezes sem que emissores e receptores tenham plena consciência de sua participação nesse processo.

Considera-se que esse fenômeno não se limita ao jornalismo, alcançando a ciência, economia, política, arte, medicina, já que cabe aos media selecionar o que será considerado importante para o debate público. Cumpre observar que essa dinâmica envolve tanto os veículos tradicionais como a imprensa, rádio e televisão, quanto os meios digitais mais recentes, como as redes sociais, que difundem conteúdos a públicos amplos e diferentes (Luhmann, 2000, p. 95-98).

Nesse contexto, a função central dos media não é a produção de conhecimento ou a formação normativa dos indivíduos, mas a geração contínua de informação e o processamento de estímulos que circulam no ambiente comunicacional para um debate (Luhmann, 2000, p. 95-98).

Nota-se assim que, a circulação de mensagens equivocadas que se espalham rapidamente, comprometem o funcionamento saudável da economia e da democracia. A proliferação das *Fake News* está associada à polarização política, que enfraquece o debate racional, à descentralização da informação proporcionada pela internet e ao crescente ceticismo em relação às instituições políticas (Wilke, 2020, p. 13).

Por outro lado, não podemos esquecer, como salienta Branco (2017, p. 57), que “a arquitetura da rede propicia o compartilhamento irrefletido por causa do reforço dos estímulos” e, portanto, “Esta é a forma mais segura de garantir que um usuário ficará o maior





tempo possível conectado, interagindo dentro dos limites da rede (da bolha, na verdade) onde ele se encontra”.

Nesse mesmo sentido, Vicario *et al.* (2016, p. 554) destacam que a ampla disponibilidade de conteúdos gerados por usuários nas mídias sociais facilita a agregação de indivíduos em torno de interesses, visões de mundo e narrativas comuns. De fato, “*The wide availability of user-provided content in online social media facilitates the aggregation of people around common interests, worldviews, and narratives.*”

Impõe-se sublinhar, como observa Branco (2017, p. 58), que em um cenário de velocidade elevada na circulação de informação, muitos usuários compartilham conteúdo sem efetivamente lê-los, verificar fontes alternativas ou checar a veracidade dos fatos.

Dessa forma, a disseminação de notícias falsas pode gerar impactos sociais significativos, sobretudo ao favorecer a circulação de cidadãos mal-informados (Bakir; McStay, 2018, p. 156).

Esse processo é intensificado pela dinâmica das redes sociais, que, pela rapidez e facilidade de uso, estimulam o compartilhamento de conteúdo sem a devida leitura ou verificação dos fatos. Assim sendo, o debate em torno da desinformação ganhou maior visibilidade a partir de 2016, quando, durante as eleições presidenciais norte-americanas, surgiram indícios de tentativas de manipulação da opinião pública por meio das plataformas digitais (Esteves; Sampaio, 2019, p.140).

Insta ressaltar que, situações como essa contribuem para o enfraquecimento da confiança nos meios de comunicação, razão pela qual a União Europeia propôs quatro eixos de atuação focados em garantir transparência sobre as fontes, promover diversidade informativa, reforçar a credibilidade jornalística e assegurar a inclusão de diferentes atores no enfrentamento do problema (Cardoso *et al.*, 2018, p. 21).

De maneira análoga, sugere a criação de políticas públicas de regulação, a responsabilização das plataformas digitais por meio de autorregulação e a análise do fenômeno sob uma perspectiva psicossocial (Cardoso *et al.*, 2018, p. 21).





Nesse contexto, o ataque ao problema das *Fake News* pode ser realizado por meio da educação e conforme Branco (2017, p. 61), investir em literacia digital, gerando habilidade informacional é essencial para que os cidadãos aprendam a identificar conteúdos falsos e desenvolvam uma cidadania mais crítica e participativa.

Também nesse sentido, Cardoso *et al.* (2018, p. 24-25) reforçam que, na atualidade, a literacia não se limita ao domínio da leitura e da escrita, mas envolve sobretudo a capacidade de avaliar a qualidade e a veracidade das informações disponíveis. Destaca-se assim, a importância das escolas e universidades assumirem a responsabilidade de discutir o tema com seus estudantes, preparando-os para lidar com o ambiente informacional contemporâneo.

3. A INFLUÊNCIA DE CHOMSKY

Noam Chowsky é um filósofo e teórico social, ativista político, ativo crítico da mídia e da política. Referido autor, busca tratar das questões sociais e políticas com o enfoque no papel que ética e a moral tem na sociedade e também influencia debates que envolvem justiça social e direitos humanos (Chomsky; Roberts; Watumull, 2023, p. 2).

Sua influência está relacionada à sua contribuição linguística, já que revolucionou a linguística moderna, sendo responsável por teorias que envolvem a gramática gerativa e a aquisição da linguagem, enfatizando que a representação democrática está diretamente relacionada com a mídia e com o poderio dos controles dos meios de comunicação (Chomsky, 1998, p. 45).

Oportuno ressaltar que é criador das Teorias da comunicação e do poder, abordando Linguagem e Poder, apontando como a linguagem influencia a dinâmica de poder nas e na participação social e política. Referido autor, aborda o papel da mídia destacando que dar importância aos interesses corporativos, gera prejuízo na isenção e na objetividade da informação. Ademais, analisa o impacto no meio social, já que a comunicação forma a opinião pública e sua visão sobre assuntos importantes (Chomsky, 1998, p. 58).





Chomsky busca várias vertentes sobre economia e política e considera o "comunismo de conselho" como "a forma natural de socialismo revolucionário numa sociedade industrial", trazendo uma análise dos princípios e usos do liberalismo clássico, socialismo libertário, socialismo de Estado e capitalismo de Estado, considerando-os como base dos governos capitalistas (Chomsky, 2023, p. 43).

3.1 CHOMSKY E A DEMOCRACIA

A temática democracia está presente nas obras de Chomsky, como na obra *O Governo no Futuro*, em que trata sobre o papel do Estado na sociedade industrial avançada, discutindo suas transformações sociais e políticas necessárias para a atingir uma democracia efetiva, analisando as tarefas desempenhadas pelo Estado na sociedade industrial (Chomsky, 2023, p. 44).

Para o autor em estudo, a humanidade possui recursos técnicos e materiais capazes de suprir às necessidades básicas, contudo ainda necessita de desenvolvimento cultural, moral e de meios democráticos de organização social para usufruir dessa riqueza.

Nesse passo, os ideais do liberalismo clássico, sob o viés socialista libertário, poderiam ser atingidos, se tivesse um movimento popular revolucionário, amplo e embasado nas camadas sociais, buscando a superação do autoritarismo de instituições estatais ou privadas. Esse movimento seria um desafio urgente para evitar que a sociedade continue presa à ignorância (Chomsky, 2023, p. 44-46).

Na obra *Estados Fracassados* verifica-se a crítica às promessas democráticas que são vazias por conta das práticas políticas e militares dos Estados Unidos, interna e internacionalmente. Para Chomsky trata-se de um “Estado fracassado”, que não consegue garantir segurança ao seu povo e que age em desconformidade com as legislações nacionais e internacionais, pois mesmo sendo democráticos, sofrem com déficits estruturais na democracia que atingem diretamente suas instituições (Chomsky, 2009, p. 349).





No que pertine à democracia, Chomsky enfatiza que a nova ordem mundial busca uma democracia restrita, contudo impede outras possibilidades de sua realização, haja vista que o cenário global se transformou, e os temas centrais da história moderna também mudaram. Com isso, para o referido autor:

Si hemos de tratar este tema; debemos aclarar qué significa «democracia» y justamente de qué maneras el mundo ha cambiado. Al investigar estas cuestiones, descubrimos que los guardianes del orden mundial han tratado de establecer la democracia en un sentido del término al tiempo que lo bloquean en cualquier otro. Existen razones para creer que los temas dominantes de la historia moderna persisten bajo las cambiantes condiciones del actual período (Chomsky, 1992, p. 121).

Assim, conforme preceitua Chomsky na abordagem da temática, devemos esclarecer o que significa democracia e exatamente de que maneiras o mundo mudou. Ao investigar estas questões, descobrimos que os guardiões da ordem mundial tentaram estabelecer a democracia num sentido do termo, ao mesmo tempo que a bloqueiam em qualquer outro. Existem razões para acreditar que os temas dominantes da história moderna persistem sob as condições em mudança do período atual.

Convém mencionar que o autor enfatiza que uma sociedade democrática precisa fundamentar-se no consentimento dos governados e esse entendimento apesar de ser acatado pode ser considerado desmedido por entender que os cidadãos devam ser governados e controlados. Sob outro prisma, pode ser também taxado de extremamente frágil, pois até regimes autoritários precisam em algum momento de consentimento, obtido não apenas pela força.

Oportuno destacar que Chomsky, no decorrer da história, analisa os movimentos populares que buscaram ampliar sua participação na administração de interesses, passando por avanços e retrocessos. Ademais, consolidou-se com ideias para justificar a resistência das elites ao crescimento da democracia, dando atenção às práticas políticas e suas doutrinas (Chomsky 1997, p. 259).





Outro ponto a ser considerado é que quanto mais livre e popular é um governo, maior é a busca do controle da opinião pública, para que obedçam. Assim, a democracia se reduz ao direito de consentir, e as pessoas não têm participação efetiva, sendo meros espectadores, com a escolhas ocasionais entre líderes que detém o verdadeiro poder. Com isso, a política, é restrita, e no âmbito econômico, onde se definem grande parte das dinâmicas sociais, permanece vedada à intervenção popular, segundo as diretrizes da democracia aplicada (Chomsky, 1997, p. 259-260).

3.2 MANIPULAÇÃO MIDIÁTICA E O *MANUFACTURING CONSENT* DE CHOMSKY

Conforme preceitua Chomsky, o termo *manufacturing consent*, construção do consentimento, ficou bastante conhecido através da obra dele com Edward S. Herman de título, *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media* de 1988. Nessa obra, o foco é demonstrar que os meios de comunicação, além de informar, são também considerados instrumentos de poder, pois moldam a visão das pessoas sobre diversos assuntos e a opinião objetivando a geração de consenso por causa de interesses políticos e econômicos em vez de apenas informar, atuam como instrumentos de poder, moldando percepções e opiniões de forma a gerar consenso alinhado interesses políticos e econômicos que estejam prevalecendo (Chomsky; Herman, 2002, p. 157-159).

Para Chomsky, a representação se relaciona com a mídia e com o poder de quem controla os meios de comunicação e isso é visto de forma cristalina na obra *Mídia: propaganda política e manipulação*, cujo enfoque é entender como os meios de comunicação influenciam os Estados democráticos atuais, sustentando que esses sistemas podem diminuir a autonomia da participação popular diante do controle dos meios de informação.

Segundo Chomsky, o fenômeno da pós verdade é uma atualização da propaganda política e midiática, que sempre buscou criar verdades convenientes ao poder, mesmo que não correspondessem aos fatos, sendo que na pós-verdade, as pessoas tendem a acreditar no que satisfaz seus sentimentos de medo, raiva ou frustração, ainda que isso contrarie evidências





concretas, gerando desconfiança nas instituições e nos fatos, abrindo com isso, espaço para discursos manipuladores que fragilizam a democracia. Nota-se assim que para Chowsky, as notícias falsas são o combustível ideal da pós-verdade, pois circulam rapidamente nas redes sociais e funcionam como instrumentos de manipulação política e econômica (Chomsky, 2015, p. 33).

Nesse contexto, Chomsky analisa como ocorreu a consolidação da ideia de Estado democrático, e como a mídia e da desinformação são tidos como forma de controle político. Nessa linha, Chowsky faz uma reflexão fundamental.: “Considerando o papel que a mídia ocupa na política contemporânea, somos obrigados a perguntar: em que tipo de mundo e de sociedade queremos viver e, sobretudo, em que espécie de democracia estamos pensando quando desejamos que essa sociedade seja democrática?” (Chomsky, 2015, p. 33).

Menciona-se que na obra *Mídia*, Chomsky destaca o papel importante da imprensa e das mídias de massa na influência da opinião pública e na “criação do consenso”, processo que chama de “democracia de espectadores”. Chomsky diz que segundo os seguidores de John Dewey e o pensador liberal Walter Lippmann, a formação do consenso é tarefa primordial, e precisa ser feita por intelectuais por serem mais preparados e aptos a indicar os caminhos a serem seguidos por uma nação. Isso esclarece a concepção defendida pelos federalistas ao justificar a representação política como melhor meio de organização republicana, que precisa de elite que saiba se posicionar sobre política, enquanto à maioria da população apenas acata as decisões tomadas (Chomsky, 2014, p. 7).

O cenário apresentado por Chomsky é bem complexo, pois a mídia é utilizada para convencer a população de posicionamentos que não concordam, sendo visto isso na Primeira Guerra Mundial e na Guerra do Vietnã, graves conflitos bélicos, onde povo dos Estados Unidos eram na maioria pacifistas e se contrários às guerras, contudo foram levados a mudar de opinião.

Desse modo, na Primeira Guerra, o então presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, criou uma comissão de propaganda governamental para mudar a opinião pública, a Comissão Creel que transformou, em seis meses, um povo pacifista em uma população





exaltada. As técnicas voltaram a ser utilizadas para convencer a população gerando o Pânico Vermelho, que perseguiu comunistas, anarquistas e contra a liberdade de imprensa. A opinião pública foi controlada e ficou a favor da Guerra e contra o perigo comunista, que foi arquitetado com mentiras e de manipulação de massa (Chomsky, 2014, p. 7).

Dentre os instrumentos utilizados para convencer disseram que os hunos cometiam uma série de atrocidades, como arrancar os braços de bebês belgas, sendo que a partir desse material foi criado Ministério da Propaganda britânico que controlava a opinião da maior parte do mundo. Entretanto, o que queriam era controlar a opinião dos norte-americanos mais inteligentes, que disseminariam a propaganda política enganosa que levaria o país pacifista a ser a favor das guerras. Conseguiram e ficou provado que a propaganda política Estatal, quando apoiada pela população instruída, sem espaço de contestação, consegue êxito (Chomsky, 2014, p. 7).

Chomsky ainda traz outro exemplo sobre o papel das propagandas de massa que ocorreu anos mais tarde, na década de 1930, também nos Estados Unidos, quando os trabalhadores começaram a se organizar melhor, através da Lei Wagner que instituía o direito de organização, gerando problemas para o sistema, pois os que eram espectadores na democracia representativa passaram a agir politicamente e conquistando espaço no legislativo. Assim, se essas pessoas se organizassem poderiam conseguir alcançar postos de poder e terem espaços políticos. Só que era para a representação funcionar era preciso que não tivesse nenhum tipo de organização de classe e, de acordo com Chomsky, os empresários conseguiram se unir para colocar a população contra os grevistas, taxando-os de desordeiros, nocivos à população e contrários ao interesse geral. Com isso, os trabalhadores voltaram a se separar, readquirindo a passividade (Chomsky, 2014, p. 12).

Enfatiza Chomsky, em sua obra *O lucro ou as pessoas*, (1998, p. 89) que o poder e o privilégio sempre devem estar em atenção, pois cada vitória popular deve ser celebrada como prova de que a resistência é possível, mesmo diante de forças desiguais. São consideradas vitórias defensivas, que cumprem um papel de frear o avanço da concentração de poder e que buscam o controle mercado, manipulação da mídia e visam subjugar a democracia. Fica claro





que que detém o poder tem medo da arma chamada consciência da população, pois a democracia precisa sempre ser defendida e reinventada diante do interesse público.

4. ESTRATÉGIAS PARA INTEGRIDADE INFORMATIVA SOB A PERSPECTIVA DA CRÍTICA DE CHOMSKY AOS IMPACTOS DAS *FAKE NEWS* NA DEMOCRACIA NO CENÁRIO DIGITAL

Percebe-se na maioria das obras de Chomsky, como as já apontadas anteriormente, trazem que a formação crítica da sociedade é o ponto de partida da crítica de Noam Chowsky para lidar com os impactos das *Fake News* na democracia na era digital.

Considerando que o fenômeno estudado não se limita à criação de conteúdos totalmente falsos, mas está ligada também à distorção, ao exagero ou a fatos inventados, que buscam a manipulação de imagens e vídeos, bem como omitem informações importantes, faz-se necessária a tomada de medidas para resolução do referido problema.

Desse modo, a crítica Chomskyana sobre os mecanismos que moldam a opinião pública, traz como estratégia de combate que a educação midiática e informacional deve ser incorporada aos currículos e a programas de formação continuada. Para o autor, ensinar a distinguir fontes confiáveis, a entender como algoritmos selecionam conteúdos e a identificar técnicas de manipulação, pode tornar os cidadãos menos propensos a aceitar informações sem verificação, fortalecendo sua autonomia diante do fluxo informativo (Chomsky, 1999, p. 91-93).

No plano jurídico, baseado nas idéias de Chomsky, é preciso estabelecer regras que protejam a integridade da informação sem cercear indevidamente a liberdade de expressão. É preciso de forma urgente a criação de legislação específica, mais direcionado à temática, pois conforme já exposto nos tópicos iniciais deste artigo, o Brasil ainda não conta com legislação própria para o assunto, existindo projetos de lei, mas ainda em andamento e legislação estadual em Minas Gerais, esta sim, direcionada ao problema, contudo a nível local.





Nesse sentido, a regulação deve ser proporcional, isto é, definir transparência para plataformas, exigir relatórios e criar critérios claros de atuação sem gerar censura preventiva. No que diz respeito às sanções, também precisam ser bem mais gravosa, diferenciando o usuário desinformado de pessoas que, intencionalmente criam e divulgam notícias falsas para ter vantagens políticas ou econômicas.

Por conseguinte, as plataformas digitais devem ser responsabilizadas diante do papel dominante que as grandes empresas de tecnologia exercem na divulgação de conteúdo, e é preciso aumentar a transparência sobre os sistemas de recomendação, realizar auditorias nas práticas de moderação e garantir canais de denúncia ágeis e acessíveis. Assim, as próprias plataformas irão colaborar na redução da circulação de desinformação.

No que diz respeito ao jornalismo, faz-se necessário fortalecer o jornalismo plural e independente, para diminuir o problema causado pelas *Fake News*, utilizando-se de incentivos a veículos locais, financiamento público transparente e iniciativas de apoio coletivo que ajudam a diversificar o ambiente informativo, já que o aumento de opiniões independentes colaborará para diminuir a concentração de poder nos meios de comunicação e aumentam as chances de enfrentamento a notícias enganosas que visam influenciar a população.

Outro ponto de destaque, alicerçado na visão de Chomsky, diz respeito aos mecanismos ágeis de verificação, pois eles contribuem para amenizar os efeitos das *Fake News*. Com isso, parcerias entre universidades, órgãos públicos, permitem respostas rápidas, contextualizadas e acessíveis. Ademais, instrumentos como selos de verificação e integrações de checagem nas próprias redes sociais orientam os usuários sem configurar uma prática punitiva de censura, oferecendo referências confiáveis para orientar a compreensão das notícias.

Não se pode olvidar que é preciso dizer que a integridade informativa possui um valor democrático, haja vista que tratar o acesso à informação verificável, como componente do direito à informação, significa reconhecer que a desinformação ataca a legitimidade dos processos democráticos e compromete a confiança nas instituições, por isso que políticas





públicas, programas educativos e práticas empresariais, orientadas à preservação do valor democrático, contribuem para proteger o debate público e elevar a qualidade das decisões coletivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação e disseminação de *Fake News* possuem várias motivações, que vão desde interesses financeiros através de cliques e visualizações, sendo até essa motivação estratégica usada como ferramenta de manipulação política, voltada a influenciar a opinião pública e processos eleitorais. Em outros casos, a desinformação é produzida simplesmente com o intuito de gerar desordem e confusão social, evidenciando a multiplicidade de interesses que sustentam esse fenômeno.

Este artigo se propôs a responder o seguinte questionamento: Como a disseminação de *Fake News* no cenário digital impacta a democracia contemporânea e quais as possíveis estratégias para promover a veracidade da informação à luz da teoria de Chomsky sobre manipulação da informação e fabricação do consentimento?

Nesse contexto de desinformação, especialmente no ambiente digital, evidenciou-se que a sociedade recorre à imprensa em busca de fontes confiáveis. Também se observou que a educação é o principal instrumento para o combate às *Fake News*.

Ademais, constatou-se que entre os meios de comunicação que despertam maior confiança, sobressaem os veículos tradicionais, como rádio, televisão, jornais e revistas impressas, contudo, as redes sociais e websites são percebidos como os canais menos seguros para o acesso a informações verdadeiras.

De acordo com o que foi desenvolvido no presente artigo, evidenciou-se que as *Fake News* fragilizam a confiança pública, atingindo a lisura dos processos eleitorais, sendo um desafio complexo para a democracia.





Observou-se também que as *Fakes News* se configuram como um fenômeno cada vez mais presente em diferentes dimensões da vida social, com necessidade urgente de buscar soluções para seu enfrentamento.

Constatou-se, ainda, que o sensacionalismo, aliado a motivações ideológicas e políticas, favorecem a produção e a disseminação desse tipo de conteúdo, impulsionado também pelo desejo dos usuários de reafirmarem suas opiniões e convicções.

Trata-se, portanto, de um fenômeno de difícil resolução, que exige não apenas compreensão e aprofundamento teórico, como o enfatizado por Noam Chomsky e outros autores pesquisados, mas também o fortalecimento da confiança da população nos meios de informação, sem que isso comprometa os princípios democráticos e a liberdade de expressão, por isso que compreender as contribuições de pensadores como Noam Chomsky, auxilia no combate à desinformação de maneira mais eficaz.

Isto posto, para enfrentar as *Fake News*, proteger a democracia e promover a integridade informativa da sociedade atual, é essencial combinar educação midiática, regulação jurídica equilibrada, responsabilização das plataformas digitais e fortalecimento do jornalismo independente, sempre à luz da crítica de Noam Chomsky sobre manipulação da informação e fabricação do consentimento.

Por fim, o assunto abordado neste artigo levanta questões que merecem ser alvo de pesquisas futuras, e assim, recomenda-se, nesse sentido, a realização de estudos que colaborem para construir um conhecimento mais abrangente e aprofundado sobre a complexidade do fenômeno das *Fake News*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMG. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Estado ganha lei de combate a *Fake News*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Estado-ganha-lei-de-combate-a-fake-news/>. Acesso em: 02 out. 2025.





ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, 31(2), 4.2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 23 set. 2025.

BAKIR, V.; MCSTAY, A. Fake News and The Economy of Emotions: Problems, causes, solutions. **Digital Journalism**, 6(2), 154–175. 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1345645>. Acesso em 10 out. 2025

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Paz e terra, 2009. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BOBBIO%20-%20FUTURO%20DA%20DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CASTRO, Rafael; SOUZA, Ana; FERREIRA, Marta; MELLO, José. Comunicação política, fake news e redes sociais: uma revisão sistemática da literatura. **Postdata**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 27, n. 1, p. 48-63, enero 2022. Disponível em: https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-96012022000100048&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 16 out 2025. Acesso em: 31 out 2025.

CARDOSO, G.; BALDI, V.; PAIS, P. C.; PIASANA, M.; QUINTANILHA, T.; COURACEIRO, P. As Fake News numa sociedade pós-verdade - Contextualização, potenciais soluções e análise. Lisboa: **Obercom**. 2018. Disponível em: <https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>. Acesso em 30 out. 2025.

CHOMSKY, Noam. **Segredos, Mentiras e Democracia**. Editora UNB. 142p. 1999. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/busca/segredos-mentiras-e-democracia>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?: neoliberalismo e ordem global**. Editora Bertrand Brasil, 2018. Disponível em:





<https://cultureinjection.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/12/Noam-Chomsky-O-Lucro-ou-as-Pessoas.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. WWF Martins Fontes, 2015. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=AM09AwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=chowsky+noam+e+a+democracia&ots=y7VIWRon9g&sig=LNI3AxCS1SsDVaHft4VjOxHqPaM>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CHOMSKY, Noam. **Mídia**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Versão Eletrônica. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/midia-060-1168-000-BK>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CHOMSKY, Noam. **El control de los medios de comunicación**. 2003. Disponível em: https://www.solidaridadobrera.org/ateneo_nacho/libros/Noam%20Chomsky%20-%20El%20control%20de%20los%20medios%20de%20comunicacion.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

CHOMSKY, Noam. **Controle da Mídia** [online]. 2003. Disponível em: <https://mediostamayo.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/12/control-de-los-medios.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CHOMSKY, Noam. **La democracia en un mundo cambiante**. Nueva Sociedad, v. 119, 1992. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/2119_1.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

CHOMSKY, Noam. **Consentimento sem consentimento: a teoria e a prática da democracia. Estudos avançados**, v. 11, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7GzcTxkKWnHDSF67v4JcLmK/>. Acesso em: 20 out. 2025.

CHOMSKY, Noam. Estados fracassados: o abuso do poder e o ataque à democracia. In: **Estados fracassados: o abuso do poder e o ataque à democracia**. 2009. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-620486>. <https://cdn.bookeekey.app/files/pdf/book/pt/estados-falhados.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

CHOMSKY, Noam. **O governo no futuro**. Record, 2023. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=flfeEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1962&dq=chowsky+noam+e+a+democracia&ots=jYZj4zrC6w&sig=PnK5f62RbHjRZ0BRxCbr-L18iKM>. Acso em: 20 out. 2025.





CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente:** pensamentos atuais sobre problemas antigos. Editora Universidade de Brasília, 1998. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/linguagem-e-mente-FVQ-5514-000-BK>. Acesso em: 10 out. 2025.

CHOMSKY, Noam; ROBERTS, Ian; WATUMULL, Jeffrey. Noam Chomsky: A falsa promessa do ChatGPT. **The New York Times**, v. 8, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/03/08/opinion/noam-chomsky-chatgpt-ai.html>. Acesso em: 31 out. 2025.

CHOMSKY, Noam; HERMAN, Edwards. Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media. Ed. Pantheon. 2002. Disponível em: https://files.libcom.org/files/2022-04/manufacturing_consent.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Consequências nefastas das *Fake News* aos direitos do cidadão. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 3, p. 299-316, Set.-Dez./2024.

DORNELES, E. R. Entre likes e fake news: a liberdade de expressão em tempos de desinformação. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1–18, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16952140. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/423>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ESTEVES, F.; SAMPAIO, G. Viral - **A Epidemia de Fake News e a Guerra da Desinformação**. Lisboa: Edições Desassossegado. 2019. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/boletimauc/article/view/11001/8163>. Acesso em: 10 out. 2025.

GUTIÉRREZ VIDRIO, S. Fakecracia: la desinfodemia de las noticias falsas en América Latina. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, [S. l.], v. 67, n. 244, 2021. DOI: 10.22201/fcpys.2448492xe.2022.244.80378. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rmcpys/article/view/80378>. Acesso em: 3 oct. 2025

KELSEN, Hans. **A democracia**. Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://turmadireitofmusala07.files.wordpress.com/2015/10/kelsen-hans-a-democracia.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.





LIRA, Pedro Ygor Café Paes; MELO, Diego Henrique Barros; LIMA, Paulo Ricardo Silva; PEIXOTO, Ana Lydia Vasco de Albuquerque; DA SILVA, Antônio Tancredo P.; MENEZES, Anderson de Alencar; DA SILVA, Vitor Gomes. Formação Do Estado Democrático de Direito e as Deformações a Partir Das Fake News. **Logeion. Filosofia da Informação** 10:14-37.2023. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/376101352_formacao_do_estado_democratico_de_direito_e_as_deformacoes_a_partir_das_fake_news. Acesso em: 10 out. 2025.

LUHMANN, N. **The Reality of Mass Media**. Cambridge: Polity Press. 2000. Disponível em: https://monoskop.org/images/6/6c/Luhmann_Niklas_The_Reality_of_the_Mass_Media.pdf Acesso em: 12 ago. 2025.

MENEZES, Manuella Maria Silva. **Publicar é preciso, checar não é preciso**: O impacto das fake news no comportamento dos consumidores de notícias online. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Catolica Portuguesa (Portugal).2020. Disponível em; <https://repositorio.ucp.pt/server/api/core/bitstreams/6416337e-6877-49e6-8719-c3213769195d/content>. Acesso em: 10 out. 2025.

MOURA, Zita Bacelar. **Da mentira que se quer verdade: fake news, uma velha chaga em novos tempos**. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal). 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/82557>. Acesso em: 15 out. 2025.

MOREIRA SIMÃO, Tamiris. Os limites da democracia representativa: atomização, passividade e afastamento da política. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 21, n. 3, p. 236-247, 2021. Disponível em: <https://d-nb.info/1269546015/34>. Acesso em: 10 set. 2025.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Ativismo Judicial e Controle de Constitucionalidade**-Impactos e efeitos na evolução da democracia. Curitiba: Juruá, 2015.

PANSIERI, Flávio; KRAUS, Mariella; PAVAN, Stefano Avila. Desinformação, pós-verdade e democracia: uma análise no contexto do estado democrático de direito. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 66, p. 163 - 196, jul. 2021. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5502>. Acesso em: 30 out. 2025.





PRIOR, Hélder. Mentira e política na era da pós-verdade: fake news, desinformação e factos alternativos. In: **Comunicação digital: Media, práticas e consumos**. Lisboa: NIP-C@M & UAL. LOPES, Paula; REIS, Bruno (Coords.). pp. 75-97. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5502>. Acesso em: 16 out. de 2025.

RADU, Cristian. Postmodernism, Post-truth, and Fake News. Mass Media and the Deconstruction of Public Sphere. (vol Communication. It's about Platforms, **Cluj Napoca**, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/351023833_Postmodernism_Post-truth_and_Fake_NewsMass_Media_and_the_Deconstruction_of_Public_Sphere_vol_Communication_It's_about_Platforms_Cluj_Napoca_Accent_2020. Acesso em 10 ago. 2025.

VICARIO, M.; BESSI, A.; ZOLLO, F.; PETRONI, F.; SCALA, A., CALDARELLIA, G.; STANLEY, H.; QUATTROCIOCCI, W. The spreading of misinformation online. **PNAS**, 113 (3), 554-559. 2016. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1517441113>. Acesso em: 28 out 2025.

WILKE, Valéria Cristina Lopes. Pós-verdade, fake news e outras drogas. **Logeion Filosofia da Informação** 7 (1):8-27. 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5427>. Acesso em: 20 out. 2025.

Recebido em: 28/02/2026

Aprovado em: 13/03/2026

Publicado em: 30/03/2026

